**PROJETO DE LEI Nº 150/2021**

**DATA: 20/12/2021**

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder o Abono-FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212 - A da Constituição Federal, de 1988.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento da complementação salarial será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** Farão jus ao recebimento do Abono-FUNDEB, previsto no art. 1º desta Lei os seguintes profissionais integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício – dezembro de 2021 - no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação, estatutária e/ou contratual com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** Os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e ainda os profissionais descritos no art. 26, Parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

**Art. 3º** Não farão jus ao Abono-FUNDEB à complementação salarial:

I – os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II – os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, sem vínculo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não terão direito à percepção do Abono-FUNDEB.

**Parágrafo único.**  Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação estatutária e/ou contratual com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 4º** Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas.

**Art. 5º** O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terá direito a complementação salarial conforme disposto no art. 1º.

**Art. 6º** O Abono-FUNDEB não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

**Art. 7º** O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 8º** O valor do Abono-FUNDEB criado por meio desta Lei tem a finalidade de complementar o percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) do FUNDEB, no exercício de 2021, devendo ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei.

**Parágrafo único**. O valor do Abono-FUNDEB criado por meio desta Lei tem por justificativa dar cumprimento ao limite mínimo de gastos com FUNDEB 70% no exercício de 2021, devidamente autorizados pelo TCE-MT através do voto ao processo nº 59.870-4/2021 e 71.155.1/2021, considerando-se que há recursos financeiros vinculados ao FUNDEB, disponíveis para atender ao disposto nesta lei.

**Art. 9º** Caso ocorra novos repasses de recursos após o cálculo do valor total do Abono-FUNDEB, não atingindo este o mínimo de 70% do valor do repasse dos recursos referentes ao exercício de 2021, deverá ocorrer nova divisão das sobras entre os servidores, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2021, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, no valor de até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 41, I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as seguintes dotações orçamentárias:

04.002.12.361.0016.2.143 – Manutenção do Fundeb 60% - Ens. Fundamental

3190.11.00(138)

04.002.12.365.0016.2.056 – Manutenção do Fundeb 60% - Educ. Infantil

3190.11.00(143)

**Art. 11.** Para fazer face ao crédito aprovado no art. 10 desta lei, fica autorizado a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

 *Assinado Digitalmente*

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 132/2021.**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadora,

Apraz-nos cumprimentá-los ao tempo que lhes apresentamos o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão de Abono-FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A matéria do presente Projeto de Lei tem caráter provisório e excepcional, para o exercício de 2021, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

 *Assinado Digitalmente*

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO